



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

**Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 9/COGIR/SEAE/MF**

Brasília, 12 de novembro de 2010.

**Assunto:** Contribuição à Consulta Pública nº 37 da ANATEL para Proposta de Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Envolvendo Acessos do Serviço Móvel Pessoal.

---

A Coordenação Geral de Indústrias de Rede e Setor Financeiro, da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, apresenta parecer analítico sobre a Proposta de Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Envolvendo Acessos do Serviço Móvel Pessoal. Essa proposta é o objeto da Consulta Pública nº 37, de 14 de outubro de 2010.

**I – Introdução**

A ANATEL abriu em 14 de outubro de 2010 a Consulta Pública nº 37 para apresentar à sociedade a proposta de Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Envolvendo Acessos do Serviço Móvel Pessoal. De acordo com a ANATEL, na exposição de motivos da presente proposta, “*nos autos do Procedimento Administrativo 53500.026655/2008 que fixou os valores VC-1 da Telesp – Setores 31, 32 e 34 para chamadas destinadas aos acessos*

---

*móveis da TNLPCS Região III, da Telemar – Setores 7, 8, 9, 10, 11 e 12 para chamadas destinadas aos acessos móveis da Vivo – NE e da Telemar – Setores 12, 13, 14, 15, 16 e 17 para chamadas destinadas da Claro – NO, o Conselho Diretor, em sua 500ª Reunião, realizada em 30 de outubro de 2008, decidiu por ‘determinar que a Superintendência de Serviços Públicos (SPB) avalie a conveniência/necessidade de revisão regulamentar e/ou contratual, no tocante à forma de cálculo, fixação e reajuste do VC-1, que poderá ser feita no âmbito do projeto já em andamento de revisão periódica dos Contratos de Concessão do STFC, ou fora dele, e antes disso, caso assim conclua necessário, encaminhando proposta para avaliação e deliberação deste Conselho Diretor, no prazo de 90 (noventa dias’ (grifamos)”.*

Em sua 550ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2010, o Conselho Diretor ao examinar Pedido de Reconsideração interposto pelas concessionárias locais de STFC, em virtude da não-homologação do reajuste tarifário dos Valores de Comunicação VC-1, VC-2 e VC-3, decidiu por instituir Grupo de Trabalho (GT) para avaliar proposta do “Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Envolvendo Acessos do Serviço Móvel Pessoal”, considerando os impactos no VU-M até a introdução do modelo de custos.

Em 13 de abril de 2010, por meio do Informe nº 02/2010-SUE o Grupo de Trabalho apresentou recomendações de modificação no art. 7º da proposta e inclusão do art. 8º, em que ambos tratam dos valores do fator de transferência a serem aplicados antes da fixação do valor de referência do VU-M, com base no modelo de custos.

O Relator em sua análise nº 497/2010-GCAB, de 24 de setembro de 2010, analisou a proposta da área técnica e sugestões do Grupo de Trabalho e expressou sua concordância com a metodologia proposta para o reajuste tarifário das chamadas entre o STFC e outros serviços móveis, e propôs o seguinte:

a) Redação para o Art. 7º

*Art. 7º. Nos reajustes que antecederem a determinação do valor de referência de VU-M (RVU-M), prevista no art. 4º da Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007, aplicar-se-á fator de transferência igual a:*

*I – R\$ 0,05 (cinco centavos de real) em 2011;*

*II – R\$ 0,06 (seis centavos de real) em 2012;*

*III – R\$ 0,06 (seis centavos de real) em 2013;*

*IV – R\$ 0,06 (seis centavos de real) em 2014;*

---

*V – R\$ 0,06 (seis centavos de real) em 2015.*

b) Ter como meta uma relação de 70% (setenta por cento) entre VU-M e VC-1, e, propôs a aplicação dos seguintes valores, com redação do parágrafo único do art. 7º:

*Parágrafo único. Em resolução de conflitos envolvendo a pactuação de VU-M, a ANATEL fixará cautelarmente o valor de VU-M, utilizando como referência uma redução no VU-M, nos seguintes valores:*

*I – R\$ 0,05 (cinco centavos de real) em 2011;*

*II – R\$ 0,04 (quatro centavos de real) em 2012;*

*III – R\$ 0,04 (quatro centavos de real) em 2013;*

*IV – R\$ 0,04 (quatro centavos de real) em 2014;*

*V – R\$ 0,04 (quatro centavos de real) em 2015.*

c) Exclusão do §2º do art. 7º e do art. 8º.

d) Introdução de um artigo com o objetivo de prever a revisão dos fatores de produtividades a serem aplicados a partir de 2016, caso não haja um valor de referência de VU-M (RVU-M), como previsto no art. 4º da Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007.

*Art. 8º Até determinação do valor de referência de VU-M (RVU-M), prevista no art. 4º da Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007, os valores de referências dispostos no art. 7º devem ser revistos a cada 5 anos.*

e) Inclusão das chamadas envolvendo o Serviço Móvel Especializado (SME) no regulamento em tela.

f) Expedição de Consulta Pública com o objetivo de receber contribuições da sociedade sobre a proposta de estabelecimento de critérios de reajuste tarifário das chamadas telefônicas do Serviço Telefônico Fixo Comutado envolvendo o Serviço Móvel Pessoal ou Serviço Móvel Especializado.

O Conselheiro Jarbas Valente apresentou Voto nº 448/2010-GCJV, de 30 de setembro de 2010, pelo qual propôs a seguinte redação para o mesmo artigo acima destacado:

*Art. 7º Nos reajustes que antecederem a determinação do valor de referência de VU-M (RVU-M), prevista no art. 4º da Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007, aplicar-se-á fator de transferência igual a:*

***I – 10% (dez por cento) em 2011,***

---

**II – 10% (dez por cento) em 2012,**

**§1º O valor de VU-M é livremente pactuado entre as prestadoras, conforme previsto no Regulamento de Remuneração pelo uso de Redes de Prestadoras de SMP, aprovado pela Resolução nº 438, de 10 de julho de 2006.**

**§2º Em resolução de conflitos, envolvendo a pactuação de VU-M, a ANATEL fixará cautelarmente o valor de VU-M, utilizando como referência a mesma proporção de redução do VC estabelecida neste artigo, não ficando prejudicada a posterior avaliação do mérito da questão.**

**§3º Quando da alteração do VU-M, a redução de seu valor real, se houver, deve ser integralmente deduzida do preço de público nas chamadas em que for aplicável.**

O Conselheiro Relator, Antonio Bedran, apresentou também em 30 de setembro de 2010, emenda à Análise n 492/2010-GCAB, pois considerou necessário a apresentação de um voto complementar a fim de compor consenso no Conselho Diretor, e somou à sua proposta as considerações registradas pelo Conselheiro Jarbas Valente. Desse modo, propôs a seguinte alternativa de redação, onde o §2º sofreu modificação:

*Art. 7º. Nos reajustes que antecederem a determinação do valor de referência de VU-M (RVU-M), prevista no art. 4º da Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007, aplicar-se-á fator de transferência igual a:*

*I – 10% (dez por cento) em 2011,*

*II – 10% (dez por cento) em 2012,*

*§1º O valor de VU-M é livremente pactuado entre as prestadoras, conforme previsto no Regulamento de Remuneração pelo uso de Redes de Prestadoras de SMP, aprovado pela Resolução nº 438, de 10 de julho de 2006.*

**§2º Em resolução de conflitos envolvendo a pactuação de VU-M, Anatel fixará cautelarmente o valor de VU-M, utilizando como referência uma redução no VU-M, de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor nominal da redução do VC-1, não ficando prejudicada a posterior avaliação do mérito da questão.**

*§3º Quando da alteração do VU-M, a redução de seu valor real, se houver, deve ser integralmente deduzida do preço de público nas chamadas em que for aplicável.*

---

Ainda na 581ª Reunião do Conselho Diretor, a Conselheira Emilia Ribeiro pediu vista dos autos. No dia 07 de outubro de 2010 a Conselheira Emilia apresentou voto nº 69/2010-GCER, no qual propôs a seguinte redação ao art. 7º:

*Art. 7º. Nos reajustes que antecederem a determinação do valor de referência de VU-M (RVU-M), prevista no art. 4º da Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007, aplicar-se-á fator de transferência igual a:*

*I – 14% (quatorze por cento) no primeiro reajuste subsequente à entrada em vigor deste Regulamento,*

*II – 14% (quatorze por cento) no segundo reajuste subsequente à entrada em vigor deste Regulamento,*

*§1º O valor de VU-M é livremente pactuado entre as prestadoras, conforme previsto no Regulamento de Remuneração pelo uso de Redes de Prestadoras de SMP, aprovado pela Resolução nº 438, de 10 de julho de 2006.*

*§2º Em resolução de conflitos, envolvendo a pactuação de VU-M, a ANATEL fixará cautelarmente o valor de VU-M, utilizando como referência a mesma proporção de redução do VC, decorrente do resultado da aplicação do fator de transferência previsto nos incisos I e II deste artigo, não ficando prejudicada a posterior avaliação do mérito da questão.*

*§3º Quando da alteração do VU-M, a redução do seu valor real, se houver, dever integralmente deduzida do preço de público nas chamadas em que for aplicável.*

Por fim, convém destacar que a proposta apresentada pela Emenda à Análise feita pelo Conselheiro Antonio Bedran é a que se encontra em consulta pública.

### **III – Análise Concorrencial**

No que tange aos aspectos concorrenciais, entende-se que determinada norma tem potencial de desestabilizar o ambiente competitivo quando seus efeitos recaem em ao menos uma das seguintes hipóteses:<sup>1</sup>

(A) Limite o número ou a variedade de ofertantes – esta hipótese é provável no caso de a norma ou o projeto de regulamentação:

- Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou serviços;
- Estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento;

---

<sup>1</sup> Hipóteses baseadas no Guia de Avaliação da Concorrência, versão 1.0, OCDE 2007.

- 
- Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;
  - Aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; ou
  - Criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão-de-obra ou realizarem investimentos.

(B) Limite à concorrência entre empresas – esta hipótese é provável no caso de a norma ou projeto de regulamentação:

- Controlar ou influenciar substancialmente os preços de bens ou serviços;
- Limitar a liberdade dos fornecedores de publicitarem ou comercializarem os seus bens ou serviços;
- Fixar normas de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o que consumidores bem informados escolheriam; ou
- Aumentar significativamente o custo de produção de apenas alguns fornecedores (especialmente no caso de haver diferenciação no tratamento conferido a operadores históricos e a concorrentes novos).

(C) Reduza os incentivos dos ofertantes em competir de maneira mais vigorosa – essa hipótese é provável no caso de a norma ou o projeto de regulamentação:

- Estabelecer um regime de auto-regulamentação ou de co-regulamentação;
- Exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas;
- Isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência; ou
- Reduzir a mobilidade dos clientes entre diferentes fornecedores de bens ou serviços por meio do aumento dos custos explícitos ou implícitos da mudança de fornecedores.

Pode-se dizer que a proposta de Regulamento sobre Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado Envolvendo Acessos do Serviço Móvel Pessoal não recai sobre as hipóteses elencadas acima, sendo, portanto neutra do ponto de vista concorrencial.

#### **IV – Análise Suplementar**

Em Audiência Pública realizada na sede da ANATEL em Brasília, no dia 03 de novembro de 2010, para apresentação e discussão da presente proposta o representante

---

da Agência asseverou que a proposição visa estabelecer uma regra de transição entre o modelo atual e o futuro modelos de custos otimizados a ser implementado.

A Resolução nº 480, editada em 14 de agosto de 2007, aprovou prazo para apresentação, pelas detentoras de PMS na oferta de interconexão em rede móvel, do Documento de Separação e Alocação de Contas (DSAC). O art. 4º dessa resolução estabelece que “*a partir de 2010, a Anatel determinará, com base no modelo FAC, o valor de referência do VU-M de Prestadora de SMP pertencente a grupo detentor de PMS na oferta de interconexão em rede móvel*”.

Isso significa que esse regulamento previa que o modelo de custos otimizados seria implementado no ano em curso. Como isso não ocorreu, a presente proposta é apresentada à sociedade com o intuito de estabelecer uma regra de transição entre modelo vigente e a implementação futura de precificação referenciada por um modelo Full Allocated Costs (FAC). O representante da Anatel pontuou que essa regra é interessante, pois visa evitar adaptações drásticas dos agentes de mercado ao futuro modelo de custos.

A cláusula 12.3 dos contratos de concessão estabelece que “o acompanhamento das tarifas do STFC na modalidade local, nas chamadas envolvendo outros serviços de telecomunicações, deve observar regulamentação específica”. A ANATEL também colocou em sua apresentação que o presente contexto do mercado de telecomunicações possibilita a adoção de regras específicas para os reajustes da presente proposta, isto é o reajuste dos VCs. O VC envolve a cobrança Valor de Comunicação, por minuto de conversação, em chamada originada em terminal do STFC e terminada em terminal do SMP.

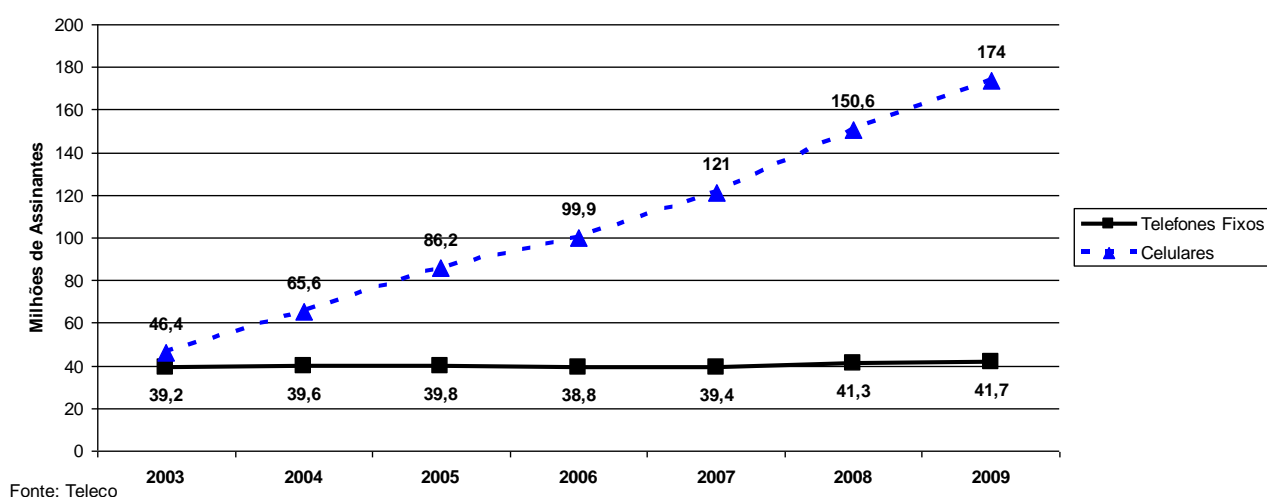
Em primeiro lugar, o contexto de mercado do serviço móvel pessoal apresentou crescimento robusto nos últimos anos, se tornando um mercado abrangente e consolidado. Em segundo lugar, verificou-se a necessidade de adequação dos VCs às demais tarifas do STFC. Em terceiro lugar, a Agência assevera pela necessidade de convergência dos VCs Fixo-Móvel aos VCs Móvel-Fixo. Por fim, haverá a futura implementação do Modelo de Custos para cálculo de Valor de Referência para o VUM.

Historicamente, os VCs dos planos básicos das concessionárias vêm sendo reajustados pelos mesmos critérios das demais tarifas do STFC, que observam a Cláusula 12.1 dos contratos de concessão, cujo reajuste é baseado na variação do IST e

inclui a consideração de um fator de transferência X da ordem de 10%<sup>2</sup>. Adicionalmente, as concessionárias e as prestadoras do SMP têm pactuado reajustes de VUM da ordem de 68,5% dos reajustes do VC1.

Uma breve avaliação do atual contexto e da evolução do mercado do serviço móvel pessoal permite a concordância de que efetivamente, o mercado brasileiro cresceu e se consolidou nas duas últimas décadas. De acordo com dados do sítio EconomiaBR<sup>3</sup>, no mercado mundial de telefones móveis (linhas em uso), o Brasil saiu da 20ª posição em 1997, com 4,4 milhões de aparelhos móveis habilitados para a 8ª posição em 2002, com 34,9 milhões, e para a 5ª posição em 2005, com 86,2 milhões, atrás apenas da China, EUA, Rússia e Japão. Em 2006, o Brasil atingiu 100 milhões de celulares em operação. Em março de 2008, o Brasil alcançou o patamar de 125 milhões de celulares, encerrando o ano com 150,6 milhões. Em 2009, o país encerrou o ano com 173,9 milhões de celulares. Estimativas apontam que ao final de 2010, o Brasil alcance a marca de mais de 200 milhões de aparelhos. De acordo com o sítio Teleco, em setembro de 2010, o Brasil possuía 191,5 milhões de celulares e uma densidade de 98,98 cel/100 habitantes. Abaixo, temos dois gráficos mostrando a evolução do número de acessos e da teledensidade (fixos e móveis) no Brasil:

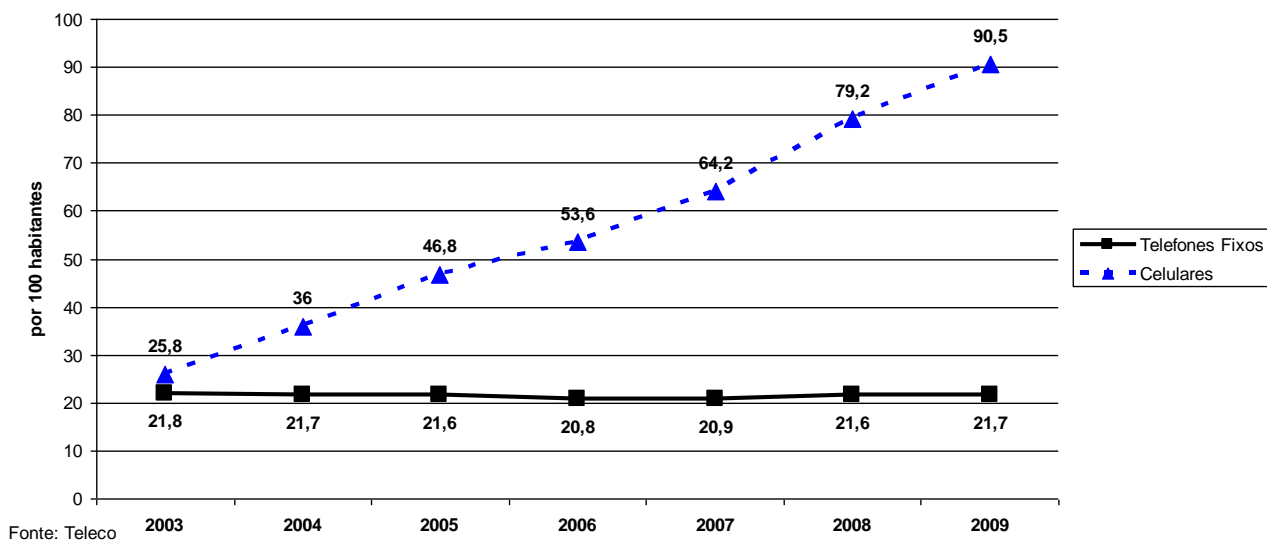
Gráfico 1 - Evolução do Número de Assinantes



<sup>2</sup> O fator de transferência (X) é o fator utilizado para possibilitar o compartilhamento dos ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas, calculado de acordo com critérios estabelecidos em norma específica.

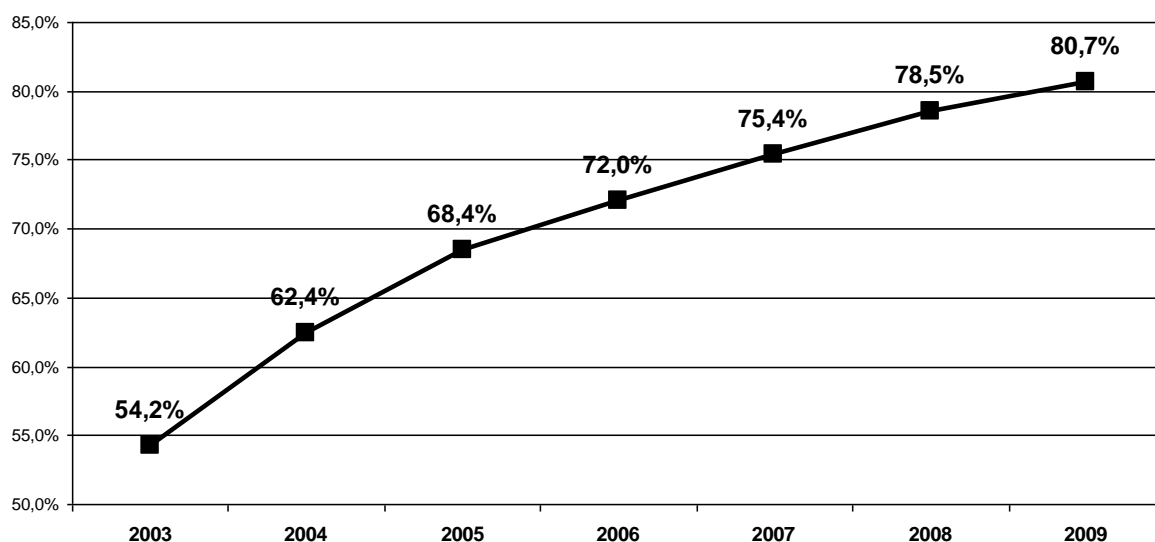
<sup>3</sup> [www.economiabr.com.br](http://www.economiabr.com.br)

Gráfico 2 - Evolução da Teledensidade



Abaixo, no Gráfico 3, vemos a evolução da proporção de acessos móveis no total de acessos no Brasil:

Gráfico 3 - Acessos Móveis como proporção do total de acessos



Verifica-se que enquanto a proporção móvel-fixo, no Brasil, é maior do que a média da dos países da OCDE (62,2% contra 80,7% do Brasil em 2009), a teledensidade dos acessos móveis ainda é maior na média da OCDE do que no Brasil (96,1 contra 90,7)<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Dados extraídos do site Teleco e do relatório “Communications Outlook 2009” da OCDE.

---

Provavelmente a proporção móvel-fixa no Brasil é maior por conta da diferença do tamanho da planta de telefonia fixa entre Brasil e a média da OCDE.

Entretanto, como ressalta o conselheiro Bedran em seu primeiro voto, item 3.2.52, *“é importante destacar que os dados de minutos de uso (MOU) do mercado brasileiro revelam que há um baixo uso da rede móvel, o que demonstra que existe espaço para o aumento da utilização da rede móvel, aumentando a quantidade de minutos trafegados e, portanto, a receita das prestadoras móveis”*.

O i. Conselheiro também coloca no item 3.2.57 que *“tem-se também, que as condições de mercado atualmente vigentes levaram a uma competição distorcida no SMP, onde as empresas estimulam o tráfego intra-rede, estabelecendo uma competição por acesso e não pelo tráfego, o que faz com que o mesmo usuário tenha mais de um acesso SMP”*. Com relação a esse ponto, em decisão recente o Conselho editou Súmula sobre o bloqueio de aparelhos do SMP.

Adicionalmente, o Conselheiro Bedran assevera que no contexto do mercado brasileiro, uma redução no número de acessos seria aceitável, dado que essa redução poderia não significar uma exata redução no número de usuários. Com a redução do VC o objetivo é maximizar o uso da rede estimulando, também o tráfego inter-rede.

Já o Conselheiro Valente em seu voto destaca acertadamente que *“o desestímulo do uso do STFC e o aumento do número de usuários do SMP foi resultado de uma série de fatores como avanços tecnológicos, redução do preço de terminais, aumento da competição, uso do modelo pré-pago, ou seja, vários fatores em conjunto resultaram nesse avanço”*.

Além disso, pode ser argumentado que a baixa utilização do serviço fixo de telefonia decorre da existência do item assinatura básica nesse último. A exigência de um consumo fixo em torno de R\$40,00 é bastante alta dada a renda disponível da maioria da população brasileira. Esse fato é reconhecido pela própria ANATEL, em Estudo Técnico para elaboração do Plano Geral de Atualização da Regulamentação – PGR, onde se assevera que *“atualmente o valor da assinatura básica representa uma limitação à ampliação do acesso individual do STFC”*. Como a assinatura básica não é exigida quando da aquisição de um acesso móvel, esse serviço é bastante mais atraente para a grande maioria dos brasileiros.

---

Portanto, mudanças regulatórias no modelo brasileiro devem ser analisadas com bastante cautela. O Conselheiro Valente assevera que a proposta apresenta pelo Grupo de Trabalho “produzirá impactos no setor que ainda não foram devidamente mapeados, haja vista a inexistência do modelo de custos”. Uma redução no valor do VU-M envolve vários impactos possíveis, que precisam ser avaliados com cautela. O estudo do Grupo de Trabalho incluiu uma análise de alguns dos impactos da redução do VC sobre o SMP e o STFC, que são descritas a seguir:

### **Oportunidades para o STFC**

- 1) Com a redução dos valores de VC e VU-M espera-se que ocorra um aumento do tráfego fixo-móvel.
- 2) A redução no repasse da receita fixo-móvel, o que contribuirá com a saúde financeira da concessão e poderá ser refletido em eventual revisão dos valores da cesta tarifária.
- 3) Poderá contribuir para o aumento do uso das redes fixas.
- 4) Aumento da competição entre os serviços, o que poderá redundar em tarifas de varejo mais baixas.

### **Oportunidades para o SMP**

- 1) Redução do preço de público do off-net do móvel-móvel, melhorando a situação dos usuários existentes.
- 2) Proposta mais aderente ao custo incremental da rede que, devido à evolução tecnológica e menor valor do elemento rede ocupado, tende a se reduzir.
- 3) Aumento do uso em decorrência dos preços menores das chamadas, função de elasticidade previsível dentro de determinados limites.

### **Riscos para o STFC**

- 1) A redução gradual poderá não ser percebida pelo usuário do STFC, o que não favorece o uso das redes fixas.

### **Riscos para o SMP**

- 1) Reduz a atratividade por parte dos investidores pelo aumento do risco no negócio.
- 2) Dificulta a penetração do serviço para novos segmentos de menor renda, sem apoio oficial.
- 3) Aumenta o preço de público das chamadas on-net ou dentro da própria rede.

- 
- 4) Não fomenta a atualização tecnológica nem as inovações ou adia novos investimentos.
  - 5) Reduz o nível de competição e aumenta o risco de monopólio privado, especialmente de grupos verticalizados.
  - 6) Pode aumentar o congestionamento das redes.

Essa Secretaria acredita que os riscos mapeados são substanciais para uma proposta apresentada como tendo caráter intermediário. O Conselheiro Valente também ressalta que a relevância do tema é indiscutível, mas que a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho “produzirá impactos no setor que ainda não foram devidamente mapeados, haja vista a inexistência do modelo de custos – ferramenta indispensável para tal. (...) O regime atual prevê intervenção regulatória por meio de valores baseados em custos”. Além disso, não há comprovação de geração de benefícios para o mercado e para os usuários dos serviços.

Tais constatações levam essa Secretaria a recomendar fortemente que esses riscos sejam evitados. Uma análise de custo-benefício, onde ficasse demonstrado que os riscos e custos seriam compensados pelos benefícios da atual proposta seria necessária para justificar a implementação das presentes modificações. Uma análise custo benefício também deveria enunciar claramente os objetivos da política, bem como apresentar algumas alternativas possíveis para atingi-los e evidenciar claramente que a proposta é a melhor alternativa.

Os principais riscos apontados são uma potencial redução da base de assinantes, em especial a penetração dos segmentos de menor renda, além da redução da atratividade do negócio e uma redução do nível de competição.

Como ressaltado pelo Conselheiro Valente, em seu voto, item 147, “*questões relacionadas, por exemplo, aos diferentes impactos para empresas verticalizadas e não verticalizadas precisam estar claras, pois podem envolver uma alteração significativa no ambiente de competição*”. Adicionalmente, o Conselheiro Valente assevera que mudanças nas condições de remuneração de redes requerem um estudo dos possíveis efeitos dessa alteração sobre o mercado e sobre os usuários, especialmente se essa alteração implicar em mudanças nas estratégias das empresas.

Adicionalmente é interessante apresentar as importantes constatações do Conselheiro Valente:

“*Considerando o que foi apresentado neste Voto, verifica-se:*

- 
- *O modelo de prestação do SMP possui peculiaridades que devem ser levadas em conta na sua comparação com os demais serviços, especialmente em função do tamanho das Áreas de Registro;*
  - *O SMP ainda está em expansão no Brasil, principalmente em função das obrigações de investimento impostas às empresas, de maneira que a rentabilidade dos prestadores ainda não é significativa, principalmente em comparação com outros países;*
  - *O modelo de interconexão vigente privilegia o aumento da base e os investimentos em rede, principalmente em regiões de baixa atratividade, de maneira que uma redução brusca no valor do VU-M implicaria em impactos negativos neste modelo, trazendo conturbações no setor; (...)*
  - *Uma intervenção do Regulador em um horizonte longo, sem a devida reflexão sobre os incentivos desejados, nem tampouco providos pelo modelo de custos é temerária, haja a vista a complexidade do tema.*

Essa SEAE considera que essa intervenção regulatória pode gerar custos em um horizonte curto, dada a imprevisibilidade dos efeitos que podem surgir no mercado. A necessidade de intervenção regulatória nesse caso impõe um estudo mais detalhado dos impactos sobre o mercado, além da comprovação dos benefícios decorrentes da proposta. Adicionalmente, seria desejável aguardar a implementação do modelo de custos, além da revisão e atualização de outros regulamentos que influenciam as questões apresentadas. Entre estes pode-se ressaltar os regulamentos de remuneração do uso de redes, tais como o de Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD, os regulamentos que envolvem acesso e desagregação de redes, além da Proposta do Plano Geral de Metas de Competição – PGMC.

---

## **V – Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto nesse parecer, esta Secretaria não se opõe à edição da presente Regulamentação. Entretanto, dada a vindoura implementação do modelo de custos para a determinação do valor de referência do VU-M em um futuro próximo, a presente proposta apresenta riscos significativos para ser justificada como uma regra de transição. Seria desejável que estudos de impacto da regulação sobre os mercados de STFC e SMP fossem apresentados para evidenciar que a presente proposta apresenta riscos aceitáveis, e que são justificados pelos benefícios gerados, para o contexto mercadológico.

Como os riscos existem, e principalmente, porque há possibilidade de exclusão de usuários do serviço móvel pessoal, em especial os do grupo de menor poder aquisitivo, essa Secretaria considera que a presente proposta poderia incluir uma análise de custo-benefício que justifique sua implementação. Além disso, seria recomendável que estudos complementares fossem realizados para evidenciar os impactos da redução do VU-M e dos VCs sobre o mercado de telefonia.

À apreciação superior.

**TATIANA ALESSIO DE BRITTO**  
Assistente

**MARCELO DE MATOS RAMOS**  
Coordenador-Geral de Comunicação e Mídia

De acordo.

**PRICILLA MARIA SANTANA**  
Secretária-Adjunta

**ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA**  
Secretário de Acompanhamento Econômico